



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 630 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002993/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200211525**

**RECORRENTE: ISRAEL ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Para a configuração do ilícito tributário apontado na presente increpação fiscal fazia-se imprescindível a realização da pesagem das bobinas a fim de que fosse demonstrada a existência de produtos excedentes. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

O agente fiscal ao proceder a fiscalização do veículo de placas HUB 6295-CE, que efetuou o transporte de 08 (oito) bombinas de aço condutor, detectou que 02(duas) bombinas transportadas, não estavam devidamente acobertadas por documentação fiscal.

Assim, pelos motivos expostos, indica como dispositivos legais infringidos os arts. 116, I, "b", 21, II, "e", 25, XIV, 140, 835 e 892, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta do Sistema da Secretaria da Fazenda e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/05.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 08/10, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 26/34 argumentando a inocorrência do ilícito fiscal apontado na exordial, uma vez que todos os produtos "bobinas de alumínio" foram remetidos com a documentação fiscal exigida pela legislação. Alega, que o referido auto foi originado a partir de suposições equivocadas do Ceatran de Caucaia, pois segundo este as Notas Fiscais emitidas para albergar o trânsito das oito bobinas só poderiam acobertar seis delas em face do entendimento de que o peso constante no documento era inferior ao peso dos produtos transportados pelo autuado. Aduz, ainda, que os referidos produtos são de propriedade da União (CHESF), sendo isentos de ICMS nos termos do Convênio nº 151/94. Por fim, requereu a Improcedência do feito.

A Consultoria Tributária às fls. 78/80, em Parecer de n. 256/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão monocrática condenatória pela procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 81.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de 02 (duas) bobinas sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 40.904,00, conforme descrição detalhada na ficha de conferência.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece no art. 169 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, pelos contribuintes, sempre que estes promoverem a saída de mercadorias ou bens de seus estabelecimentos.

Ocorre que, no presente caso, podemos constatar, com base nos documentos acostados aos autos, que os produtos "bobinas" encontravam-se, no momento da fiscalização, albergados pelas respectivas Notas Fiscais.

Por sua vez, não podemos coadunar com o entendimento esposado pelos nobres autuantes de que as duas bobinas descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias de nº 036/2003 estavam desabrigadas de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais foram emitidas para acobertar o trânsito de todos os produtos "oito bobinas", e, se havia dúvida em relação à existência de produtos excedentes, o fiscal atuante só poderia constatar a ocorrência da infração tributária apontada na inicial através da pesagem das citadas bobinas, que tornaria absoluta a presunção dos fatos alegados, sendo tal procedimento, imprescindível à certeza de que os produtos estavam desacompanhados da documentação fiscal exigida pela legislação tributária.

Ademais, conforme Convênio AE nº 05/72 prorrogado pelo Convênio nº151/94, não há a incidência do ICMS nas operações realizadas com os referidos bens, posto que elas estão protegidas pelo instituto da isenção.

### CONVÊNIO AE 05/72

**Dispõe sobre a concessão de isenção nas saídas de bens de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, na forma que especifica.**

Cláusula primeira. Ficam os signatários autorizados a conceder isenção às saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica:



a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

(...).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1972.

**SIGNATÁRIOS:** AC, AL, AM, BA, **CE**, DF, ES, GB, GO, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.

Considerando o acima exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO.



**DECISÃO**

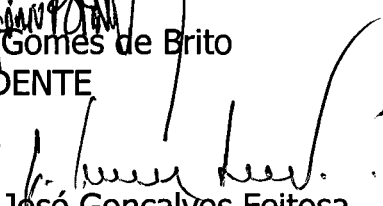
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ISRAEL ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

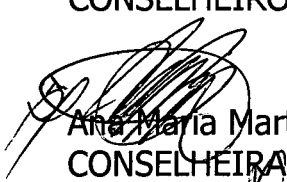
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2004.

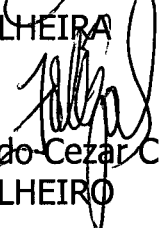
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO